



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10283.006217/86-74

ovrs.:

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-4.552

Recurso n.º 85.749

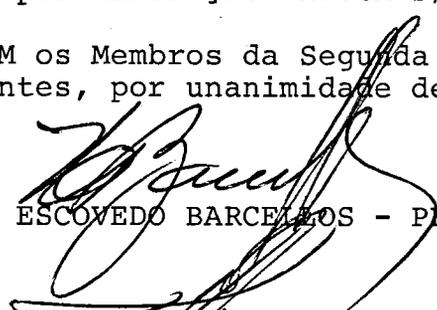
Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S/A

Recorrida DRF - MANAUS - AM

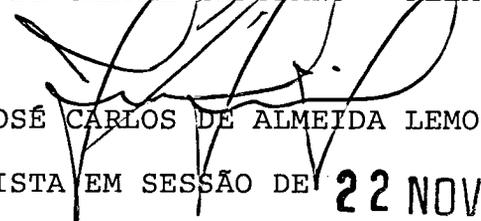
FINSOCIAL - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Só são admitidas aquelas previstas na legislação de regência. Provisão efetuada antes de se conhecer o valor efetivo da venda de minerais, depois compensada nos meses seguintes e conseqüente estorno do valor provisionado, não se trata de mera provisão contábil. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10283.006217/86-74

Recurso Nº: 85.749
Acórdão Nº: 202-4.552
Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S/A.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO TABOCA S/A insurge-se contra o recebimento de Notificação de Lançamento do FINSOCIAL (fls. 07/08), no valor de Cz\$ 401.693,98, mais consectários legais; exigência esta relativa aos anos de 1983 e 1984, sendo que na peça impugnatória (fls.01/04) manifesta seu entendimento de ser nula a denúncia fiscal, pelo fato de não haver o enquadramento legal infringido. Quanto ao mérito, pelo mesmo motivo, não pode apresentar suas razões de defesa por desconhecer a situação fática a que se refere tal exigência.

Dada a diferença apurada entre os valores fornecidos pela autuada, a título de receita bruta, com os constantes nas planilhas da SRF; aquela forneceu esclarecimentos e quadros demonstrativos com base em seus registros mantidos na contabilidade (fls. 19/22 e 25/26), bem como cópia das Declarações do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (fls.27/41), referentes aos períodos sob discussão.

Pelo novo levantamento, realizado com base nos dados fornecidos pela recorrente, chegou-se ao valor reduzido de Cz\$.... 178.676,42, mais consectários legais; sendo que a Informação Fiscal

Processo nº 10.283-006.217/86-74

263

Acórdão nº 202-04.552

(fls. 47) sugeriu ao julgador monocrático que se procedesse abertura de prazo para apresentação de nova impugnação, visto assim evitar possível arguição de cerceamento ao amplo direito de defesa, pelo sujeito passivo.

Da nova impugnação (fls. 58/63), apresentada tempestivamente, extrai-se os seguintes argumentos:

"Ora, a receita bruta da Impugnante, base de cálculo da Contribuição do **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL**, resulta da somatória das Notas Fiscais, quais sejam as emitidas com base em valores provisórios e as definitivas, em razão de diferenças de preço, com base em Certificados de Teor de cada lote do minério comercializado.

Não há, "permissa venia", o que confundir, dado que a provisão contábil, por diferença estimada, não é recebida e nem é objeto de Nota Fiscal, visa apenas refletir nos Balances mensais da Impugnante, em razão de informações parciais obtidas de teores de metal contido no minério comercializado, uma aproximação maior da provável receita de cada mês, na busca de aperfeiçoar o resultado contábil, tendo em vista o diferencial entre os valores provisórios faturados e os definitivos a constarem das Notas Fiscais de reajuste de preço com base nos Certificados de Teor.

Na realidade, o valor considerado como devido, a título de Contribuições do **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL**, qual seja Cz\$178.676,42 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis cruzados e quarenta centavos), foi apurado mediante o cálculo da alíquota do tributo sobre o valor provisionado na contabilidade, a título de simples expectativa de receita por diferença de preço do minério.

De outro lado, oportuno salientar que a conduta contábil da Impugnante, provisionando a receita por expectativa de diferença de

segue-

preço, decorre de peculiaridade da comercialização de minério, cujo preço final somente pode ser determinado através de análises laboratoriais do teor de cada lote. Em consequência desse fato, a provisão constitui-se em mecanismo contábil de indiscutível acerto e lícito, sem produzir, no entanto, quaisquer efeitos reais na receita bruta para os fins de cálculo e recolhimento da contribuição ao **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.**

.....

Os valores contabilizados como provisão de receita são simplesmente estornados, esgotando-se na medida e concomitantemente com a Nota Fiscal final da diferença de preço de cada lote de minério vendido, cujo valor expresso assim se incorpora na receita, e a exigência de se calcular a contribuição do **FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL** também sobre os valores provisionados levaria ao absurdo legal de se gerar um acréscimo da obrigação fiscal sem preço, sem Nota Fiscal e sem receita, que se cumularia com o valor da Nota Fiscal de reajuste de preço, configurando a ilegal bitributação sobre a mesma realidade econômica.

.....

A impugnante, devido a impossibilidade de carrear aos autos do procedimento administrativo o documentário fiscal e contábil pertinente às suas alegações, requer a V.Sas., na conformidade dos Artigos 17 a 19 do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligências para conferência das Notas Fiscais, consideradas as emitidas com base em valores provisórios e as relativas às diferenças de preço com base em **CERTIFICADOS DE TEOR**, bem como examinadas as fichas contábeis dos valores provisionados como estimativa de receita e seus extornos, após se completar cada ciclo de operação de venda de lotes de minério, bem como levantamento destacado do Imposto Único sobre Minerais incidente nas vendas de minério, valores esses todos pertinentes aos exercícios de 1983 e 1984."

A Informação Fiscal (fls. 77/79), opina pela manutenção do crédito tributário e afronta os argumentos da
segue-

Processo nº 10.283-006.217/86-74

265

Acórdão nº 202-04.552

impugnante aduzindo que a nova exigência foi apurada com base nos quadros elaborados pela própria impugnante.

O julgador em primeira instância administrativa, através da Decisão nº 430 (fsl. 81/83), indeferiu o pedido de diligência e, quanto ao mérito, assim concluiu:

"A Fiscalização procedeu acertadamente levantou os valores da receita bruta, que segundo o art. 1º, do Dec. Lei 1940/82 é a base de cálculo do FINSOCIAL, aplicou a alíquota e comparou com os valores recolhidos. Como encontrou diferenças a menor procedeu ao lançamento.

A alegação da empresa de excluir da base de cálculo o valor das provisões não tem amparo legal, inexistindo qualquer dispositivo que alicerce o seu pleito. Assim sendo, procede o lançamento."

Do Recurso Voluntário (fls. 88/91), transcreve-se as fundamentais razões:

A RECORRENTE, está dito na impugnação, promove a extração e venda de minérios.

As vendas por ela efetuadas, todavia, não se acham perfeitas e acabadas por ocasião da saída do minério de seu estabelecimento. Deve-se a isto ao fato de que, no momento em que a remessa do minério é feita, não há conhecimento preciso do teor do metal nele contido.

Trata-se de operação que se subsume ao conceito de "venda a contento", prevista nos artigos 1144 do Código Civil, cujo aperfeiçoamento, subordinado à condição suspensiva, somente se dá após terem sido feitos todos os testes laboratoriais para determinação do teor."

segue-

Processo nº 10.283-006.217/86-74

266

Acórdão nº 202-04.552

.....

Resposta: Proviona contabilmente o complemento do preço que entende ela deva existir, e que a condição suspensiva e o interesse do COMPRADOR impedem seja reconhecido de plano num primeiro momento.

Trata-se, como se vê, de mera provisão que, não possuindo os atributos legais para ser considerada PREÇO e muito menos como RECEITA BRUTA - Já que traduz ela, provisão, mera expectativa de direito por parte da RECORRENTE - não deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL.

.....

Deve-se isto ao fato de que, quando conhecido o verdadeiro teor do metal contido no minério, a RECORRENTE simplesmente ESTORNA o valor da sobredita provisão, registrando no lugar desta como RECEITA BRUTA o valor da parcela restante do preço. É a singela explicitação de um direito de crédito - líquido e certo - adquirido contra o comprador.

Ora, na medida em que a RECORRENTE promove o recolhimento do FINSOCIAL sobre a RECEITA BRUTA complementar registrada (e isto ela está pronta a provar), a pretensão de ver gravada pelo tributo o valor da PROVISÃO estornada, nada mais é do que perpetuar DUPLA exação sobre o mesmo fundamento. E isto, por evidente, não pode prosperar."

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.283-006.217/86-74

Acórdão nº 202-04.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O que se discute neste processo é precisamente a redução na base de cálculo do FINSOCIAL; o que levou a fiscalização exigir a diferença não recolhida na oportunidade, isto é, nos anos de 1983 e 1984.

Entende a recorrente que a redução é legal - assim como procede com o IUM-Imposto Único sobre Minerais - visto tratar-se de **provisão contábil** para ajuste do preço de venda, o qual só será precisamente conhecido **a posteriori**; após o resultado do teste laboratorial de determinação do teor de pureza do mineral.

Por ser mantido em contabilidade, meramente escritural, de natureza transitória; argumenta a recorrente que tal procedimento técnico-contábil não pode ser caracterizado como venda, logo, não é base de cálculo para apuração do FINSOCIAL. Ocorrendo o estorno é a contrapartida do valor efetivo da venda pelo que, aí sim, está configurada a receita bruta que a legislação determina.

Como se depreende e está bem apresentado pela própria apelante, nos quadros demonstrativos às fls. 42/43,
segue-

Processo nº 10.283-006.217/86-74

268

Acórdão nº 202-04.552

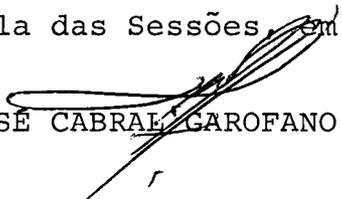
o saldo em aberto é exatamente o resultado do confronto das apurações mensais, ou melhor dizendo, foi o que de fato se verificou entre **contribuição devida e contribuição recolhida** nos anos de 1983 e 1984, havendo destaque para os meses em que estas foram maiores do que aquelas e vice-versa.

Acresce que, também a própria recorrente, em suas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, informou ao Fisco, nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, respectivamente, os mesmos valores das receitas de vendas e nelas estão contidos os montantes relativos à provisão contábil a serem estornados, logo, para aquele tributo (Imposto de Renda) foram oferecidos os ditos valores como definitivos e em nenhum campo das declarações há alusão de tal transitoriedade ou valor a ser compensado, dada sua natureza de provisionamento.

Efetivamente, não há na legislação de regência do FINSOCIAL previsão ou dispositivo que autorize, mesmo que diferenças não fossem compensadas mensalmente, redução da base de cálculo além daquelas contidas no RECOFIS/86, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986.

Por todo o exposto, voto no sentido de manter integralmente os termos da decisão recorrida, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.


JOSE CABRAL GAROFANO